



Manaus, 10 de janeiro de 2024

Edição nº 3227 Pag.26

PROCESSO Nº 10064/2024

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF

NATUREZA: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Thiago Rodrigues Gomes

REPRESENTADOS: RENATO FROTA MAGALHAES e Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF

ADVOGADO(A): Thiago Rodrigues Gomes, OAB/AM nº 8198

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr. Thiago Rodrigues Gomes Em Desfavor da Secretaria Municipal de Infraestrutura-seminf, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Em Ato de Dispensa de Licitação Para Contratação da Empresa Construtora Pomar Ltda.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE COM ANÁLISE DE MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR.

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. Thiago Rodrigues Gomes em face do Sr. Renato Frota Magalhaes, Secretário Municipal de Infraestrutura por possível irregularidade no processo de Dispensa de Licitação nº 2023.20000.200003.0.002232

A Dispensa de Licitação tem por objeto:

“Contratação de empresa especializada para a realização de serviços necessários a melhoria da infraestrutura para desobstrução do leito, com manutenção da profundidade (através de dragagem simples em fundo de leito móvel) do Igarapé do São Raimundo, Igarapé do Educandos e Igarapé do Tarumã”.

O Representante alega que o ato de dispensa do processo licitatório contratou a empresa CONSTRUTORA POMAR LTDA pelo valor global de R\$ 119.148.605,02 (cento e dezenove milhões cento e quarenta e oito mil seiscentos e cinco reais e dois centavos), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e que a referida dispensa de licitação teria sido realizado estranhamente em 29/12/2023, quando a estiagem severa dos rios já não estavam mais causando tantos prejuízos para população, uma vez que o próprio igarapé do Tarumã encontra-se em processo de cheia e a sua dragagem se torna inviável e impraticável, ainda mais no prazo de 180 (cento e oitenta dias), visto que o Rio Negro vem subindo uma média de 12 cm (doze centímetros) por dia e com isso não existirá possibilidade de realizar a dragagem do leito dos igarapés citados, além de que o ato deveria ter sido adotado nos piores meses que ocorreu a estiagem (setembro e outubro) e não quando já estavam no processo





Manaus, 10 de janeiro de 2024

Edição nº 3227 Pag.27

de cheia dos rios, violando o princípio da moralidade e da eficiência da administração, por se afigurar ilegítimo e antieconômico.

Em sede de cautelar, requer a suspensão de todo e qualquer ato administrativo relacionado à contratação direta do processo licitatório n. 2023.20000.200003.0.002232 até que haja decisão definitiva desta Corte.

A Representação foi admitida e a cautelar deferida, nos seguintes termos:

Isto posto, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, de forma que com fundamento no art. 288 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM e Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ADMITO a presente REPRESENTAÇÃO e DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR, no sentido de suspender imediatamente o processo de Dispensa de Licitação nº 2023.20000.200003.0.002232, na fase em que se encontrar, e, em ato contínuo, remeto os autos ao GTE-MPU para que adote as seguintes providências:

19.1 PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

19.2 OFICIE o Sr. Renato Frota Magalhães, Secretário Municipal de Infraestrutura e o Representante para que tomem ciência da Representação e da deliberação desta subscrevente, devendo ser remetida, em anexo, cópia da presente Decisão, com destaque para a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para novas manifestações, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996. Após, vencido o prazo concedido acima, tendo os Representados apresentado ou não justificativas, sejam os autos remetidos ao Gabinete do Relator do processo.

A Secretaria Municipal de Infraestrutura, instada a se manifestar, apresentou defesa por meio do ofício 0091/2024 – GS/SEMINF, contendo pedido de reconsideração e revogação da medida cautelar deferida.

Importante ressaltar que o pedido de revogação vai ser analisado por essa Presidência considerando o recesso, conforme aduz art. 107, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e art. 1º, da Portaria nº 877/2023 -GPDRH, durante o período de 23 de dezembro de 2023 até 11 de janeiro de 2024, vigora o recesso do TCE/AM. Isto combinado ao disposto no art. 3º, III da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência, razão pela qual o faço conforme republicação do dia 20 de dezembro de 2023, vejamos:

Art. 5º - (...) §2º- Durante o período do recesso (23/12/2023 a 11/01/2024), competirá, excepcionalmente, a Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM).

É o breve relatório.

Antes de adentrar ao mérito do pedido de revogação, faz-se necessário fazer ratificar da análise do pedido de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas.





Manaus, 10 de janeiro de 2024

Edição nº 3227 Pag.28

Acerca do pedido de Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (LOTCE/AM), confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão nos arts. 1º, XX e 42-B, da LOTCE/AM.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução n.º. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais.

Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM, a saber:

- fundado receio de grave lesão ao erário;
- fundado receio de grave lesão ao interesse público ou;
- risco de ineficácia de decisão de mérito.

Feito isto, passo a manifestar-me sobre o pedido de revogação da medida cautelar.

Ab initio, verifico que a medida cautelar foi deferida, sob o argumento de que a situação de emergência que motivou a realização da dispensa de licitação não mais se justificava, dada a data do decreto que a declarou.

No entanto, da análise dos fatos apresentados em sede de defesa, entendo que a medida cautelar deferida urge ser revista, isto porque, restou evidenciado nos autos que, apesar da regular subida do rio negro, o





Manaus, 10 de janeiro de 2024

Edição nº 3227 Pag.29

serviço está sendo executado nos leitos dos igarapés que ainda se encontram em severa estiagem, a exemplo dos Igarapés do São Raimundo, Educandos e Tarumã.

Ademais constam nos autos informações apontando a necessidade de uma ação de intervenção emergencial para minimizar os desastres naturais e evitar a ocorrência de acidentes que possam por em risco o patrimônio e a integridade física da população que vive às margens dos supracitados igarapés, bem como melhorar a navegabilidade desses cursos d'água.

Desta forma, pelo menos a partir de uma análise preliminar, observa-se que os ditames legais para justificar a dispensa de licitação, conforme abaixo descritos, foram atendidos, não restando mais caracterizada a fumaça do bom direito, que por sua vez é requisito para deferimento e concessão de medida cautelar.

1. Ocorrência de situação de emergência ou calamidade pública;
2. Necessidade de urgência no atendimento da situação;
3. Existência de risco à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
4. Limitação da contratação emergencial à parcela necessária ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa;
5. Razão da escolha de fornecedor ou executante;
6. Justificativa do preço.

Destaca-se que constam nos autos que foi realizada a pesquisa de preços entre as empresas do ramo, tendo sido escolhida aquela que ofertou o menor valor, conforme mapa comparativo de preços abaixo colacionado.

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	VALOR DA PROPOSTA (R\$)
1º	POMAR COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E CONSTRUÇÃO EIRELI	R\$ 119.148.605,02
2º	COMPASSO CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA	R\$ 119.453.024,59
3º	IZA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELLI	R\$ 119.486.355,22

Por fim e não menos importante, consigno que para revogação da medida cautelar antes deferida considerei o periculum in mora inverso, visto que, sob a ótica da população em geral, afastar o perigo de dano irreparável enfrentado pelo requerente, acaba por impor ao requerido que suporte risco igual ou maior, como consequência imediata da própria providência emergencial decretada.

Isto posto, verifico não se fazem mais presentes os requisitos para concessão da medida cautelar, razão pela qual, dada a inexistência da fumaça do bom direito, REVOGO A MEDIDA CAUTELAR, autorizando a continuidade do procedimento de Dispensa de Licitação nº 2023.20000.200003.0.002232, na fase em que se encontrar, e, em ato contínuo, remeto os autos ao GTE-MPU para que adote as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de janeiro de 2024

Edição nº 3227 Pag.30

1. PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
2. OFICIE o Sr. Renato Frota Magalhães, Secretário Municipal de Infraestrutura e o Representante para que tomem ciência da Representação e da deliberação desta subscrevente, devendo ser remetida, em anexo, cópia da presente Decisão.
3. Após, vencido o prazo concedido acima, tendo os Representados apresentado ou não justificativas, sejam os autos remetidos à DILCON para continuidade no trâmite ordinário regimental, vez que, somente o pedido de medida cautelar está sendo analisado neste momento processual.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO Nº 16.911/2023

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Apuí

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas - MPC

REPRESENTADO: Câmara Municipal de Apuí

ADVOGADO (A): Não possui.

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Câmara Municipal de Apuí, na pessoa do Sr. Pedro Renato Frozzi, para apuração de possíveis irregularidades quanto à implantação de ferramentas de acessibilidade nos sítios eletrônicos oficiais do órgão

RELATOR: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, de lavra da Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face da Câmara Municipal de Apuí, na pessoa do Sr. Pedro Renato Frozzi, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da instituição municipal pelas pessoas portadoras de deficiência (fls. 2/3).



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [t/tceam](#) [/tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)